



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721358/2012-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.330 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

Com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Deve ser reconhecida a decadência apenas dos valores que excedam ao montante depositado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar para reconhecer alcançado pela decadência exclusivamente eventuais valores que excederem aos montantes depositados em juízo referentes às competências 10 e 11/2007.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), que julgou improcedente o a impugnação.

Utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância por bem retratar os fatos:

- DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.346.310-3), correspondente a Contribuição Previdenciária (GILRAT), incidente sobre as remunerações dos segurados empregados para o período 10/2007 a 12/2008, inclusive décimo terceiro salário, no valor de R\$ 392.087,99, consolidado em 04/12/2012.

O Termo de Verificação Fiscal, fls. 112/118, apresenta as informações que seguem adiante.

- DIFERENÇA DA ALÍQUOTA E DO PROCESSO JUDICIAL

No caso em análise, o contribuinte informou em GFIP o grau de risco de acidente do trabalho de 1% (um por cento) e assim recolheu as respectivas contribuições previdenciárias nas competências de 10/2007 a 12/2008, inclusive os 13º salários de 2007 e 2008, quando o correto seria a utilização do grau de risco de 3% (três por cento).

A alíquota de 3% (três por cento) é aplicável à base de cálculo apurada a partir da competência 06/2007, inclusive, quando entraram em vigor as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007.

O contribuinte, nas competências 06/2007, 07/2007, 08/2007 e 09/2007, informou corretamente nas GFIP's o grau de risco de acidente de trabalho de 3% (três por cento), motivo pelo qual esse período não é abrangido pelo presente Processo Administrativo Fiscal.

Verificou a Fiscalização que a informação prestada pelo contribuinte na GFIP se deu ao fato de ele ser parte no Processo Judicial nº 2007.03.00.087110-6, com origem no Processo nº 2007.61.00.020014-8.

A Fiscalização constatou a existência de depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, tais depósitos são sucessivos e cujos montantes são apurados mensalmente, além do que tais depósitos foram efetuados em época própria, ou seja, foram respeitadas as datas de vencimento das competências correspondentes, não sendo cabível, portanto, a aplicação de multa e juros moratórios.

As bases de cálculo utilizadas no lançamento foram obtidas a partir das folhas de pagamento do contribuinte, assim como das GFIP's, tanto as apresentadas pelo contribuinte como as consultadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte foi classificado no CNAE como Banco Múltiplo, como Carteira Comercial, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral, (www.receita.fazenda.gov.br), com aplicação do grau de risco grave e a correspondente alíquota de 3% (três por cento), para o cálculo das contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

O Processo Judicial nº 2007.03.00.087110-6, com origem no Processo nº 2007.61.00.020014-8, no qual se discute a majoração da alíquota referente ao grau de risco de acidente do trabalho, cujos atos processuais estão devidamente narrados às fls. 115/116.

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

O presente auto de infração encontra-se com a exigibilidade suspensa nos moldes do art.151, II do CTN, e sem aplicação da multa de ofício, diante do depósito realizado no montante integral.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração pessoalmente em 05/12/12, apresentando defesa tempestiva em 02/01/2013 (131/136), com as alegações que seguem adiante.

- Dos Fatos

Informa que o crédito tributário está sendo discutido judicialmente nos autos do MS 2007.61.00.020014-8, portanto, o processo se encontra com a exigibilidade suspensa.

- Preliminar: Decadência

Alega a empresa que a decadência deve ser declarada no que toca as competências de outubro e novembro de 2007, tendo em vista o transcurso de cinco anos, nos moldes do art. 150, §4º do CTN.

Afirma ter procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias que entendia devidas, relativamente ao período atuado, conforme os comprovante de recolhimentos dos meses de outubro e novembro de 2007 (doc. 02).

Dessa forma, face à comprovação da antecipação de pagamento da contribuição previdenciária, aplica-se ao caso, o prazo decadencial do artigo 150, §4º, do CTN, com relação as citadas competências.

- Do Pedido

Diante do exposto, requer a Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de cancelar, independentemente do desfecho relativo ao Mandado de Segurança nº2007.61.00.020014-8, as competências de outubro e novembro de 2007, conforme o art. 150, §4 e art.156,V, ambos do Código Tributário Nacional.

- DA DILIGÊNCIA E DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Às fls. 156/157, os autos foram convertidos em diligência com o fito de que fosse realizado o cadastramento do crédito tributário que compõe o presente processo no Sistema de Cobrança - SICOB.

Em resposta a diligência, fls. 156/157, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT, informou que: “... *o presente crédito foi lavrado suspenso, pois possui depósito judicial no montante integral e por este motivo não está cadastrado no SICOB...*”

É o relatório

A DRJ exarou decisão afastando a alegada decadência, nos termos da seguinte ementa:

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e de acordo com Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na

hipótese de lançamento de ofício, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Intimado da referida decisão em 13/08/2018 (fl. 171), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.176/181), tempestivamente, em 12/09/2018, reiterando os termos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

Súmula Vinculante nº 08:

”São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto- lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração

pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo a quo de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Este CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial. De acordo com a Súmula nº 99, considera-se que houve pagamento parcial quando os recolhimentos efetuados se referem à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

A decisão recorrida assim concluiu acerca da decadência:

Conforme consta nos autos, não houve pagamento antecipado da contribuição previdenciária exigida no presente lançamento (diferenças da alíquota do SAT/GILRAT), até porque se encontra em discussão judicial (vide item 10.2, deste voto), e não foi objeto de qualquer contestação pela Impugnante.

É importante frisar que, o sujeito passivo não declarou em GFIP, o período objeto do auto de infração (10/2007 a 12/2008), conseqüentemente, como não efetuou qualquer recolhimento, houve a necessidade **do lançamento de ofício**, razão pela qual se aplica o art. 173, I e não o 150, §4º, ambos do CTN, para as competências 10 e 11/2007, que a empresa alega decadentes.

Vale destacar que as guias de pagamento acostas à defesa (GPS - 10/2007 e 11/2007 - fls.148/150), recolhidas no código geral de recolhimento (2100), se referem as contribuições previdenciárias que a empresa entende como devidas, ou seja, não tratam das contribuições previdenciárias que se encontram em discussão judicial no presente processo, e que a empresa realizou o depósito judicial no montante integral, conforme deixou claro a Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, fls. 112/118

No presente caso, temos que o lançamento se perfectibilizou com a ciência pessoal ocorrida em 05/12/2007. De acordo com o entendimento da decisão de piso verificou-se que não há nos autos prova de que houve antecipação do pagamento relativa ao crédito tributário lançado. Desse modo, aplicou-se a regra inserta no art. 173, § 1º, do CTN.

Entretanto, já há precedentes dessa Turma de Julgamento, cujo entendimento me curvo nessa assentada, no sentido de que o depósito do montante integral equivale à antecipação do pagamento para fins da contagem do prazo decadencial inserto no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, adoto como minha razão de decidir, voto do ilustre Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, proferido nos autos do processo nº 14485.003257/2007-15, sessão de 05 de novembro de 2019, cujos principais excertos transcrevo a seguir:

Ocorre que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que com o depósito judicial, há verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte afere o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, com o fito de discuti-lo oportunamente.

- Os tributos com lançamento por homologação por sua vez caracterizam-se pelo fato de caber ao próprio contribuinte a obrigação - à vista da ocorrência do respectivo fato gerador indicado em Lei e sem qualquer exame prévio das autoridades fiscais - calcular o montante devido e antecipar o seu pagamento, cumprindo ao Fisco o dever de, dentro do prazo decadencial, proceder, à homologação do lançamento (expressa ou tácita), quando integral o pagamento, ou o lançamento de ofício quando não tenha havido antecipação de pagamento ou quando esta contemplar valores insuficientes, tudo na forma do art. 150 e § 4º do CTN.

- Ocorre que tal procedimento é alterado quando o contribuinte vai ao Judiciário questionar o crédito tributário e realiza o depósito integral do seu montante. É que, nessa situação, o juízo sobre a higidez do crédito objurgado - que caracteriza a atividade da homologação do lançamento - já não mais pertence ao Fisco, mas sim, e por opção do próprio contribuinte, ao Poder Judiciário, tornando inteiramente despropositada qualquer atividade homologatória por parte das autoridades fiscais, às quais, portanto, não se poderá imputar qualquer inércia que dê causa à extinção daquele crédito pela decadência.

- Vale dizer que em relação aos tributos lançados pela sistemática da homologação, pondera pela desnecessidade do lançamento, vez que o contribuinte, por si mesmo, optou por submeter a solução da questão ao poder judiciário, detentor da prerrogativa de - Vale dizer que em relação aos tributos lançados pela sistemática da homologação, pondera pela desnecessidade do lançamento, vez que o contribuinte, por si mesmo, optou por submeter a solução da questão ao poder judiciário, detentor da prerrogativa de decidir definitivamente sobre o assunto. Neste sentido os excertos do E. STJ a respeito do tema, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. (...) **2. A Primeira Seção desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que “no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados” (ERESP 686.4 79/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 22.9.2008).** 3. Nesse sentido, destaco, também os seguintes julgados: AgRg nos ERESP 1.037.202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 21.08.2009, EDcl nos ERESP 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 3.3.2008, ERESP 615.303/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 15.10.2007. 4. Agravo regimental não provido.” (gn) (AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 15/10/2009)”

Destarte, com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

Todavia, deve ser registrado que, caso existam valores apurados que excedam aos montantes depositados judicialmente, assiste razão ao recorrente, estando fulminadas pela decadência as competências anteriores a 12/2007, ou seja, as competências 10/2007 e 11/2007.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e acolher parcialmente a preliminar para reconhecer alcançado pela decadência exclusivamente eventuais valores que excederem aos montantes depositados em juízo referentes às competências 10 e 11/2007.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-006.330 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.721358/2012-79